

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 117, DE 2011

(Apensados: PL nº 130/2011, PL nº 1.389/2011, PL nº 1.629/2011, PL nº 2.238/2011, PL nº 2.543/2011, PL nº 289/2011, PL nº 3.035/2011, PL nº 561/2011, PL nº 747/2011, PL nº 911/2011, PL nº 5.836/2013, PL nº 6.166/2013, PL nº 6.489/2013, PL nº 7.608/2014, PL nº 8.150/2014, PL nº 1.132/2015, PL nº 2.266/2015, PL nº 2.429/2015, PL nº 3.888/2015, PL nº 7.588/2017, PL nº 7.934/2017 e PL nº 8.575/2017)

Altera dispositivos da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências, para elevar para $\frac{1}{2}$ (meio) salário mínimo per capita para concessão do benefício de prestação continuada e dos benefícios eventuais.

Autor: Deputado HUGO LEAL

Relatora: Deputada CARMEN ZANOTTO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 117, de 2011, de autoria do Deputado Hugo Leal, objetiva modificar o § 3º do art. 20 e o caput do art. 22 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, também conhecida como Lei Orgânica da Assistência Social – Loas, para elevar de $\frac{1}{4}$ para meio salário mínimo o critério de renda familiar mensal per capita do Benefício de Prestação Continuada – BPC e dos benefícios eventuais de auxílio natalidade e por morte às famílias carentes.

Tramitam conjuntamente à referida proposição os seguintes projetos de lei:

- Projeto de Lei nº 130, de 2011, de autoria do Deputado Antonio Bulhões, que “Altera a Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para que famílias cuja renda mensal per capita seja inferior a meio salário mínimo possam fazer jus ao Benefício de Prestação Continuada e Benefícios Eventuais”;

- Projeto de Lei nº 289, de 2011, de autoria do Deputado Cesar Colnago, que “Altera a redação dos arts. 20 e 22 da LOAS - Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742, de 1993), para ampliar de 1/4 para 1 salário mínimo a renda per capita das famílias que requisitem o BPC - Benefício de Prestação Continuada para idoso ou pessoa com deficiência”;
- Projeto de Lei nº 561, de 2011, de autoria do Deputado Lindomar Garçon, com a seguinte ementa: “Atribuir responsabilidade à União pelo pagamento do auxílio-funeral a famílias carentes”;
- Projeto de Lei nº 747, de 2011, de autoria do Deputado José Chaves, que “Dá nova redação ao § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993”, para alterar a redação do § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, a fim de elevar para meio salário mínimo o limite de renda familiar mensal per capita;
- Projeto de Lei nº 911, de 2011, de autoria do Deputado Cleber Verde, que “Altera o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e o art. 34 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para permitir que os idosos e pessoas com deficiência percebam o benefício de prestação continuada de caráter assistencial independentemente do valor da renda familiar per capita, desde que não percebam aposentadoria de qualquer regime previdenciário, permitida a acumulação com pensão por morte”;
- Projeto de Lei nº 1.389, de 2011, de autoria do Deputado Pauderney Avelino, que “Altera dispositivo da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências”, para excluir os benefícios de aposentadoria e pensão no valor de um salário mínimo, já concedidos a membro da família, do cálculo da renda familiar mensal per capita para concessão do benefício de prestação continuada do idoso;
- Projeto de Lei nº 1.629, de 2011, de autoria da Deputada Flávia Moraes, que “Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que "Dispõe sobre a Organização da Assistência Social e dá outras providências"", para adequar o limite de idade do idoso carente, para efeito de concessão do benefício de prestação continuada;
- Projeto de Lei nº 2.238, de 2011, de autoria do Deputado Jesus Rodrigues, que “Dá nova redação a dispositivo da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que

dispõe sobre a organização da Assistência Social, e dá outras providências”, para dispor sobre o limite de idade do idoso carente, para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, e para ampliar o limite de renda familiar per capita para meio salário mínimo;

- Projeto de Lei nº 2.543, de 2011, de autoria da Deputada Erika Kokay, que “Altera dispositivos da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências, para elevar para ½ (meio) salário mínimo per capita para concessão do benefício de prestação continuada e dos benefícios eventuais e garantias para as pessoas que retornarem ao mercado de trabalho”;
- Projeto de Lei nº 3.035, de 2011, de autoria do Deputado Aguinaldo Ribeiro, que “Altera o art. 20 da Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS”, para propor a elevação do limite de renda familiar per capita para um terço do salário mínimo;
- Projeto de Lei nº 5.836, de 2013, de autoria da Deputada Mara Gabrilli, que “Modifica o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para alterar o limite de renda familiar per capita para recebimento do Benefício de Prestação Continuada - BPC; insere §§ 11 ao art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre a exclusão de qualquer benefício assistencial do cálculo da renda familiar per capita mensal”;
- Projeto de Lei nº 6.166, de 2013, de autoria da Deputada Sandra Rosado, que “Altera a redação do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, a fim de elevar para um salário mínimo mensal per capita o limite de renda adotado na concessão do benefício de prestação continuada da Assistência Social”;
- Projeto de Lei nº 6.489, de 2013, de autoria do Deputado Dr. Jorge Silva, que “Acrescenta o § 11 ao art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993”, para dispor que o benefício já concedido a qualquer membro da família não será computado para os fins de cálculo da renda mensal familiar per capita, na aferição da hipossuficiência;
- Projeto de Lei nº 7.608, de 2014, de autoria do Deputado Waldir Maranhão, que “Altera o "caput" do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e o "caput" do art. 34 da Lei nº 10.741/2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, de modo a permitir o benefício assistencial

de prestação continuada, no valor de um salário mínimo, seja concedido aos idosos a partir de 60 (sessenta) anos”;

- Projeto de Lei nº 8.150, de 2014, de autoria da Deputada Flávia Moraes, que “Altera o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 - Lei Orgânica da Assistência Social, e o art. 34 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso, para dispor sobre critério de cálculo de renda familiar per capita, utilizado na concessão do benefício de prestação continuada da assistência social”;
- Projeto de Lei nº 1.132, de 2015, de autoria do Deputado Ricardo Izar, que “Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social”, para fixar o limite de renda mensal per capita em um salário mínimo, no caso de haver pessoa com deficiência, ou um quarto de salário mínimo, se houver idoso na família;
- Projeto de Lei nº 2.266, de 2015, de autoria dos Deputados Otavio Leite, Eduardo Barbosa e Mara Gabrielli, que “Altera a Lei n.º 13.146, de 06 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)”, para assegurar o benefício de prestação continuada à pessoa com deficiência, nos termos da Lei nº 8.742, de 1993, independentemente de parentesco de até 4º grau com outro beneficiário também com deficiência;
- Projeto de Lei nº 2.429, de 2015, de autoria do Deputado Marcelo Belinati, que “Dá nova redação ao parágrafo terceiro do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que instituiu a Lei Orgânica da Assistência Social”, para fixar o limite de renda mensal per capita em três quartos de salário mínimo para a pessoa com deficiência, e em um quarto de salário mínimo para a pessoa idosa;
- Projeto de Lei nº 3.888, de 2015, de autoria da Deputada Zenaide Maia, que “Altera o art. 2º da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004 para excluir, do cálculo de renda familiar mensal, o benefício concedido nos termos do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993”, de modo a desconsiderar o valor do benefício de prestação continuada da assistência social na concessão dos benefícios do Programa Bolsa Família;
- Projeto de Lei nº 7.588, de 2017, de autoria do Deputado Diego Garcia, que “Altera a redação do § 9º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993,

para dispor sobre o direito ao Benefício de Prestação Continuada - BPC à pessoa com deficiência, mesmo que a renda do grupo familiar a que pertence esteja acima do limite da renda familiar per capita mensal prevista”; de modo a excluir do cálculo do referido limite o benefício assistencial ou previdenciário concedido a qualquer membro da família;

- Projeto de Lei nº 7.934, de 2017, de autoria do Deputado Aluisio Mendes, que “Dispõe sobre benefício eventual, para auxiliar o transporte de pessoa de baixa renda que pretenda comparecer a sepultamento de parente em primeiro grau, em outro Estado ou Município”; e
- Projeto de Lei nº 8.575, de 2017, de autoria do Deputado Eduardo Barbosa, que “Modifica o § 1º do art. 20 e insere § 5º ao art. 21 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da assistência social, e dá outras providências, para alterar o conceito de família e tornar de acesso público os dados relativos aos beneficiários do Benefício de Prestação Continuada”.

Submetida à apreciação conclusiva das comissões (art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD) e tramitando em regime ordinário, a matéria foi distribuída para as Comissões de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa – CIDOSO; de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência – CPD; de Seguridade Social e Família – CSSF; de Finanças e Tributação – CFT (art. 54 do RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC (art. 54 do RICD).

Na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, primeiro colegiado a apreciar a matéria, foram aprovados, na forma de um substitutivo, os Projetos de Lei nº 117, 130, 289, 747, 1.389, 1.629, 2.238, 2.543 e 3.035, todos de 2011; 5.836, 6.166 e 6.489, todos de 2013; 7.608 e 8.150, todos de 2014; 1.132 e 2.429, ambos de 2015; e 7.588 e 8.575, ambos de 2017. Já os Projetos de Lei nº 561 e 911, ambos de 2011; 2.266 e 3.888, ambos de 2015; e 7.934, de 2017, foram rejeitados.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

II - VOTO DA RELATORA

O conjunto de proposições que tramita apensado ao Projeto de Lei nº 117, de 2011, cuida de importante temática relativa à atualização da disciplina normativa da política socioprotetiva do BPC, com destaque para o critério de renda per capita familiar exigido do candidato à mencionada prestação financeira, hoje fixado em ¼ do salário mínimo pelo § 3º do art. 20 da Loas.

Vale lembrar que essa relevante conquista social possui sede no próprio texto constitucional: o inciso V do art. 203 da Constituição Federal determina o dever do Estado brasileiro de prover “um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

Tendo em vista que o BPC é garantido à pessoa com deficiência de baixa renda, caberá a esta comissão deliberar acerca da matéria sob o ângulo da proteção dos direitos desse segmento social, nos termos da competência que lhe foi outorgada pela alínea “a” do inciso XXIII do art. 32 do Regimento Interno.

Conforme salientou o preâmbulo da Convenção Internacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência, promulgada no ordenamento jurídico pátrio pelo Decreto nº 6.949, de em 25 de agosto de 2009, “a maioria das pessoas com deficiência vive em condições de pobreza e, nesse sentido”, deve-se reconhecer “a necessidade crítica de lidar com o impacto negativo da pobreza sobre as pessoas com deficiência”.

Com efeito, desde 1996, quando o BPC passou efetivamente a ser concedido, muitas famílias que possuem um integrante com deficiência foram retiradas da pobreza ou da extrema pobreza, em razão de receberem esse benefício assistencial. Se em 1996 tínhamos mais de 304 mil pessoas com deficiência assistidas pela política, vinte anos depois, em 2016, esse número saltou para mais de 2,3 milhões, o equivalente a 55% dos beneficiários da prestação.

Nesse processo de expansão da política, contudo, em razão do critério exclusivamente baseado na renda, muitas famílias em estado de vulnerabilidade socioeconômica ficaram desprotegidas, pois apesar da renda per capita do núcleo familiar ser ligeiramente superior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo, essas pessoas viviam em extrema privação, em função dos expressivos gastos com medicamentos, tratamentos, adaptação, tecnologias assistivas e demais cuidados necessários para a manutenção de um mínimo de dignidade e qualidade de vida para a pessoa com deficiência.

Isso naturalmente levou a um aumento significativo do processo de judicialização do BPC, tendo o Poder Judiciário afirmado a insuficiência desse critério para a aferição do estado de miserabilidade das famílias. Segundo dados do Ministério do Desenvolvimento Social – MDS, no ano de 2014, 76% do total de benefícios concedidos judicialmente foram para pessoas com deficiência.

Conquanto o critério do § 3º do art. 20 da Loas tenha sido considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal – STF no ano de 2013, a Corte não pronunciou sua nulidade, de maneira que ele se mantém em vigor e produzindo efeitos ainda hoje.

Por isso, são meritórios e merecem aprovação os Projetos de Lei nº 117, 130, 289, 747, 2.238, 2.543 e 3.035, todos de 2011, bem como os de nº 5.836 e 6.166, ambos de 2013, e os de nº 2.429 e 3888, ambos de 2015, na medida em que, mesmo com valores distintos, propõem um aumento na linha de miserabilidade para fins de concessão do BPC.

Assim, somos pela aprovação das proposições nos exatos termos do substitutivo aprovado pela CIDOSO, que fixou o novo critério de renda em $\frac{3}{4}$ do salário mínimo, levando em conta o patamar máximo encontrado nos referidos projetos.

Vencido esse primeiro ponto da matéria, cabe registrar que um outro ponto da Loas, também relacionado ao critério de renda do BPC, precisa de uma atualização. E é com esse espírito que os Projetos de Lei nº 1.389, de 2011, e 8.150, de 2014, propõem um ajuste na situação de flagrante quebra de isonomia provocada pelo parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso.

Esse dispositivo exclui da renda familiar per capita do BPC o benefício assistencial já concedido para outro idoso integrante do mesmo núcleo do candidato à prestação. A situação gerada pela regra, contudo, confere tratamento distinto para idosos beneficiários do BPC em relação a pessoas com deficiência na mesma situação e, ainda, em relação a idosos que recebem benefícios previdenciário no valor de até um salário mínimo. Não há justificativa para essa discriminação entre os destinatários da política do BPC.

Convém destacar que isso foi, em parte, solucionado pelo Poder Judiciário, que declarou inconstitucional, por omissão, o parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. O problema, no entanto, não foi resolvido do ponto de vista da adequação da legislação de regência.

Dessa forma, nos posicionamos pela aprovação dos Projetos de Lei nº 1.389, de 2011; 5.836 e 6.489, ambos de 2013; 8.150, de 2014; e 1.132, de 2015, este último somente na parte em que trata do limite de um salário mínimo, na forma do substitutivo aprovado pela CIDOSO. Afinal, deve-se tratar igualmente, para fins de elegibilidade ao BPC, idosos e pessoas com deficiência que recebam ou um benefício assistencial ou um benefício previdenciário no valor de até 1 salário mínimo.

Nesse mesmo tópico, por coerência, nos posicionamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.266, de 2015, que pretende incluir na Lei Brasileira de Inclusão – LBI disposição similar à do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, reforçando a discriminação entre os beneficiários do BPC, que devem, nesse quesito da renda, ser tratados de maneira uniforme. Somos, ainda, pela rejeição do Projeto de Lei nº 911, de 2011, que exclui qualquer critério de renda para a concessão do BPC a idoso que não receba aposentadoria de qualquer regime previdenciário, por entendemos ser contrário à estruturação da política que exige, para elegibilidade ao benefício, a carência econômica.

Também não se alinham à atualização que se pretende promover no BPC os Projetos de Lei nº 561, de 2011 e nº 7.934, de 2017. O primeiro comete à União a incumbência de conceder o auxílio-funeral às famílias carentes. O segundo pretende que seja previsto na Loas, “entre as formas de benefício eventual, a concessão de auxílio

financeiro a pessoa de baixa renda que pretenda comparecer a sepultamento de parente em primeiro grau, a ser realizado fora de seu Município”. Como muito bem observado pela Deputada Conceição Sampaio, relatora desta matéria no âmbito da CIDOSO, “as propostas não devem prosperar, pois vão de encontro à sistemática adotada na Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011, que alterou a LOAS para dispor sobre o Sistema Único de Assistência Social – SUAS, voltado para ao atendimento das famílias inseridas nessa faixa de renda”. Somos, portanto, pela rejeição desses dois projetos.

Uma outra questão tratada em algumas das proposições que tramitam no bloco ora sob exame diz respeito à idade mínima para a concessão do BPC ao idoso, matéria que foge um pouco das atribuições regimentais deste colegiado. Por outro lado, não podemos deixar de notar um processo gradual de redução do critério de idade do BPC.

Inicialmente era concedido para idosos com 70 ou mais anos de idade, tal como era exigido para a Renda Mensal Vitalícia – RMV, benefício que veio a substituir, vindo depois a ser reduzido, primeiramente, para 67 anos e, posteriormente, para 65, com o advento do Estatuto do Idoso, em 2003. Julgando meritória a continuidade do processo de expansão da cobertura do BPC por meio da redução do critério de idade para 60 anos, tal como proposto nos Projetos de Lei nºs 1.629 e 2.238, ambos de 2011, e 7.608, de 2014, somos pela aprovação dos três projetos, na forma do substitutivo da CIDOSO.

Em outro ponto da matéria que se relaciona diretamente com o campo temático deste Colegiado, notamos que uma parte do Projeto de Lei nº 2.543, de 2011, trata de não impedir a concessão de novo BPC para a pessoa com deficiência que teve cessado um benefício anterior por ter desempenhado atividade remunerada. Observamos, no entanto, que essa alteração já foi feita na Loas pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, restando prejudicado esse ponto da proposição.

Por fim, também reputamos conveniente as alterações propostas pelo Projeto de Lei nº 8.575, de 2017. A primeira, relativa à definição de família contida no § 1º do art. 20 da Loas, permite sejam uniformizados os conceitos de família do BPC e do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico, disciplinado pelo Decreto nº 6.135, de 2007. A segunda mudança proposta diz respeito à transparência na

política do BPC, ao determinar o acesso público à relação dos seus beneficiários. Votamos pela aprovação desse projeto na forma do substitutivo da CIDOSO.

No que concerne ao Projeto de Lei nº 3.888, de 2015, nosso voto também é pela sua aprovação. Esse projeto busca alterar a Lei do Bolsa Família para excluir do cálculo da renda familiar mensal desse programa “os rendimentos concedidos por programas oficiais de transferência de renda” e o BPC.

Ante o exposto, votamos pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 117, 130, 289, 747, 1.389, 1.629, 2.238, 2.543 e 3.035, todos de 2011; 5.836, 6.166 e 6.489, de 2013; 7.608 e 8.150, de 2014; 1.132, 2.429 e 3.888, ambos de 2015; 7.588 e 8.575, de 2017, e do substitutivo oferecido pela Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa – CIDOSO, com **SUBEMENDA AO SUBSTITUTIVO**, bem como somos pela rejeição dos Projetos de Lei nºs 561 e 911, de 2011; 2.266, de 2015; e 7.934, de 2017.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputada **CARMEN ZANOTTO**
Relatora

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

**SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO SUBSTITUTIVO ADOTADO
NA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA AO
PROJETO DE LEI Nº 117, DE 2011**

Altera o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e o art. 34 da Lei nº 10.741, de 1º de dezembro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, para elevar para três quartos do salário mínimo o limite de renda familiar mensal per capita e dispor sobre critérios utilizados na concessão do benefício de prestação continuada da Assistência Social.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com sessenta anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

.....
§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, família é a unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos, eventualmente ampliada por outros indivíduos que contribuam para o rendimento ou tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar, todos moradores em um mesmo domicílio.
.....

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a três quartos do salário mínimo.

.....
§ 9º A renda mensal de benefício previdenciário ou assistencial já concedido a qualquer membro da família, desde que não exceda o valor do salário-mínimo, e os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para fins do cálculo da renda familiar mensal per capita a que se refere o § 3º deste artigo.

.....
§12. Será de acesso público a relação dos beneficiários e do respectivo benefício a que se refere o caput deste artigo” (NR)

Art. 2º O art. 34 da Lei nº 10.741, de 1º de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de sessenta anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de um salário mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social – Loas.

.....
§ 2º A renda mensal de benefício previdenciário ou assistencial já concedido a qualquer membro da família, desde que não exceda o valor do salário-mínimo, e os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para fins do cálculo da renda familiar mensal per capita a que se refere o § 3º do art. 20 da Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS.” (NR)

Art. 3º O § 1º do art. 2º da Lei 10.836, de 9 de janeiro de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte:

“Art. 2º.....
.....
§ 1º Para fins do disposto nesta lei, considera-se:

.....
III – renda familiar mensal, a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pela totalidade dos membros da família, excluindo-se os rendimentos concedidos por programas oficiais de transferência de renda e o benefício concedido nos termos do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.
.....”(NR)

IV- O aumento de despesas previsto nesta Lei será compensado pela margem de expansão das despesas de caráter continuado explicitada na lei de diretrizes orçamentárias que servir de base à elaboração do projeto de lei orçamentária para o exercício seguinte ao de sua promulgação.
.....(NR)

V- O disposto no art. 1º desta Lei produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro do exercício subsequente àquele em que for implementado o disposto no caput deste artigo.
.....(NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputada **CARMEN ZANOTTO**
Relatora